



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.374

Projeto de lei nº 630, de 2025

Autoria: Carlos Cezar – PL

Assegura o benefício do pagamento de meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos de diversões, praças esportivas e similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, às eleitoras e aos eleitores nomeados para atuar em eleições, plebiscitos ou referendos, no Estado, conforme específica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado o benefício do pagamento de meia-entrada para ingresso em estabelecimentos de diversões, praças esportivas e similares que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, às eleitoras e aos eleitores nomeados para atuar em eleições, plebiscitos ou referendos, no Estado, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e segundo turno, se houver.

§ 1º – A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

§ 2º – O benefício previsto no "caput" não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º – Consideram-se estabelecimentos de diversões, para efeitos desta lei, aqueles que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, praças esportivas, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 2º – Consideram-se eleitoras e eleitores nomeados quem prestar serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, no período de eleições gerais ou municipais, plebiscitos ou referendos, na condição de:

- I – presidente de mesa, primeiro e segundo mesários e secretários;
- II – apoio logístico;
- III – membro, escrutinador e componente da junta eleitoral; e
- IV – demais nomeados para auxiliar nos trabalhos da Justiça Eleitoral de São Paulo, inclusive aqueles designados para a preparação e montagem dos locais de votação.

Artigo 3º – Para ter direito à meia-entrada, as eleitoras e os eleitores nomeados deverão comprovar que prestaram serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, em todos os atos para os quais foram nomeados, necessariamente em primeiro e segundo turno, se houver.

§ 1º – A comprovação do serviço prestado será efetuada mediante a apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

§ 2º – Não gera o direito ao benefício a mera participação em treinamento ou capacitação.

Artigo 4º – O benefício da meia-entrada terá validade de 2 (dois) anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Artigo 5º – Não terão direito à meia-entrada as eleitoras e os eleitores nomeados que deixarem de comparecer no dia da eleição, plebiscito ou referendo, em primeiro ou segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, horário e local designados pela Justiça Eleitoral de São Paulo, ou, tendo comparecido, deixarem o local antes do término da votação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 6º – Terão assegurado o direito à meia-entrada, também, as eleitoras e os eleitores que prestarem serviços à Justiça Eleitoral de São Paulo em todos os turnos para os quais foram nomeados, em eleição, plebiscito ou referendo imediatamente anterior à publicação desta lei, bem como nos demais pleitos sucessivamente, mediante a comprovação de documento expedido pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente